RTD Brasil
Gestão 2013-2015
novembro 2013
edição 272

# "Seremos necessários porque úteis. E não porque obrigatórios!"

A experiência haurida ao longo dos mais de treze anos desde quando fui investido, em São Paulo, como Registrador concursado para a área de TD&PJ, somada aos cargos que logrei ocupar nas várias entidades, municipais, estaduais e nacionais, me faz detentor, penso eu, da experiência necessária para cunhar a frase que dá título a este texto.

Quando assumi o 1º RTD da Capital Paulista, vindo do Rio de Janeiro, ouvia repetir, com frequência, que nossa especialidade é residual. Com o tempo, percebi que alguns Colegas desmereciam a atividade, pensando que esse residual devia ser entendido - no mais das vezes - como "aquilo que sobra, o resíduo mesmo".

Mas não foi essa a especialidade que escolhi para trabalhar e, mais recentemente, representar nacionalmente, porque, na verdade, a atribuição residual está prevista apenas no parágrafo único do art. 127 da Lei de Registros Públicos, o qual contém, como nossas principais atribuições os seus incisos I a VII, além das previstas na legislação esparsa.

A importância do Registro de Títulos e Documentos está na sua capacidade infinita de acompanhar e atender às demandas dos negócios e da população; de se adaptar ao desenvolvimento e às novas tecnologias e, também, de suprir lacunas deixadas por outras especialidades, quando não expressa sua competência legal.

Sabemos que o Registro de Títulos e Documentos existe para garantir, complementar e sedimentar a paz, a segurança e a eficácia jurídica dos negócios.

Essas foram algumas das características que me encantaram e que fazem com que me dedique ao engrandecimento e à recondução da especialidade ao lugar de respeito e destaque que ela merece no cenário nacional. Todos os dias!

Nosso querido **IRTDPJBrasil** tem sido o canalizador dessa luta pela valorização e crescimento nacional da atividade.

A avaliação escrita - feita pelos participantes das Reuniões Regionais e da Web Conferência, deste ano, objetivando aproximar e unir Colegas, levar informação, esclarecimento e atualização - mostrou o acerto da iniciativa. Nada menos do que 96% de aprovação. Uma vitória.

O interesse demonstrado pelo ***Portal RTDBrasil*** e pelo ***Programa de Integração Nacional dos TD&PJ***, deixa clara a sede dos Colegas por suporte e alternativas seguras para o desenvolvimento de TD&PJ.

Essa receptividade dos Colegas fortalece nossa luta, resultando em um empenho ainda maior. A tanto chegou essa força, que adotamos uma série de importantes providências, entre as quais, a alteração do quadro de profissionais que nos assessorava no CIT, de modo a poder oferecer um sistema ainda melhor e GRATUITO. E visamos atender a todos os Oficiais do Brasil nessa empreitada.

Como já anunciado, a Web Conferência Fase II, marcada para as 11 horas, do próximo dia 10 de dezembro, faz parte desse projeto e vai esclarecer em detalhes o trabalho que estamos aperfeiçoando.

Para realizarmos nossos ideais, convoco os Colegas que viam Títulos e Documentos como uma especialidade residual, a corrigir imediatamente esse entendimento, engrossando o coro dos que acreditam e lutam por TD como uma **especialidade muito mais do que importante. Essencial.**

Comece já, garantindo seu lugar na Web Conferência Fase II em nosso portal www.irtdpjbrasil.com.br.

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
Presidente

## Integração Nacional d[os] TD & PJ - Fase II

*Participe de mais esse evento de grande im[portância] [sem] qualquer despesa - e sem sair do cartório - você e seus funcionários [poderão] [obt]er um Certificado de Participação.*
*Acesse agora me[smo] ...onbferenciaFaseII.htm*

Adiada a WEB CONFERÊNCIA FASE II
Detalhes em www.irtdpjbrasil.com.br

**Web Conferên[cia] - 10/12/2013 - 11 h** (Horário de Brasília)

Publicação mensal do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP - fone 11.3115-2207
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br

# Anteprojeto de Código Comercial
## - Perigo para o RCPJ -

Graciano Pinheiro de Siqueira

Há pouco mais de um ano, no Boletim Eletrônico INR n° 5487, de 02/10/2012, escrevemos artigo intitulado "O Projeto do Comercial e os seus reflexos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas", relativo ao PL 1.572/2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido.

Naquela oportunidade, entendemos que, de um modo geral, o aludido projeto de lei era favorável ao RCPJ, especialmente por tratar de forma mais adequada sobre o registro da sociedade limitada unipessoal, acabando, por assim dizer, com as controvérsias existentes em relação à EIRELI do Código Civil.

Além disso, o texto projetado não retirava nenhuma de suas atribuições, diferentemente do que, aparentemente, se verifica no Anteprojeto de Código Comercial, que esteve, inclusive, sob consulta pública junto ao Senado Federal, até o dia 18 de outubro p.p., por meio do Portal e-cidadania, o qual recebeu 463 sugestões de cidadãos, as quais serão analisadas por uma comissão de juristas criada para elaborar proposta de modernização do mencionado Código.

A redação dada ao anteprojeto de lei, curiosamente, não é a mesma do PL 1.572/2011, em que pese o relator daquele, Prof. Fábio Ulhoa Coelho, seja também o mentor intelectual deste.

Chamam a atenção, no anteprojeto de lei, os seguintes pontos:

a) mantém-se o conceito contido no Código Civil de que empresa é atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 2°), aduzindo-se que não se considera empresa a atividade econômica explorada por pessoa natural sem organização empresarial (art. 3°).

Observe-se que, no conceito vigente, a pessoa jurídica que explora sua atividade sem organização empresarial também não é considerada empresária.

b) de acordo com o art. 56, considera-se empresário:

I - a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e

II - a sociedade que adota qualquer um dos tipos referidos no art. 190 (sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em nome coletivo e sociedade em conta de participação).

Parece que, em relação à sociedade, não será relevante que explore, ou não, atividade econômica organizada, bastando, para defini-la como empresária, o fato de adotar um dos tipos elencados no art. 190.

Note-se que não mais deverão ser constituídas sociedades dos tipos em comandita simples e por ações, que, na prática, já estavam mesmo em desuso. Não obstante, aquelas sociedades existentes sob estes tipos não precisarão transformar-se em qualquer dos tipos previstos no art. 190 ou mesmo dissolver-se, podendo ser assim mantidas (parágrafos 1° e 2°, do art. 1.101).

Não vemos mais sentido na manutenção, como tipo societário, da sociedade em nome coletivo, que também, de há muito tempo, não vendo sendo utilizada.

c) a pessoa natural que exercer atividade rural não será considerada empresário, a menos que se inscreva no Registro Público de Empresas.

Daí se extrai que:

I - como regra geral, ser empresário continua sendo uma situação fática, ou seja, o conceito de empresário está vinculado à exploração profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviço; o registro perante o Registro Público de Empresas o torna, apenas, um empresário regular. A exceção fica por conta da pessoa natural que explora atividade rural, que, para ser considerada como empresário deve registrar-se perante o Registro Público de Empresas.

II - o órgão registrador do empresário passa a denominar-se Registro Público de Empresas e não mais Registro Público de Empresas Mercantis, o que faz sentido, na medida em que o conceito de empresa abrange não só a atividade mercantil (comércio), como também a indústria e o serviço. O mesmo cuidado, no entanto, não foi observado ao se fazer menção, em vários dispositivos, à Junta Comercial (seria mais correto falar-se em Junta Empresarial), sendo importante ressaltar que o órgão registrador não registra a empresa em si, mas, sim, o empresário (individual ou sociedade), que exerce a empresa.

d) reafirma-se que a sociedade cooperativa não é empresária, devendo reger-se pela legislação especial. Assim sendo, de acordo com a legislação especial vigente, que data de 1971, a cooperativa deverá continuar sendo registrada pelo Registro Público de Empresas.

e) a empresa individual de responsabilidade limitada é tratada de modo diverso daquele previsto para a EIRELI do Código Civil vigente, podendo ser exercida:

I - pelo empresário individual em regime fiduciário; ou,

II - pela sociedade limitada unipessoal, que pode ter como único sócio uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

f) sujeita-se à lei específica a pessoa, natural ou jurídica, dedicada à atividade de prestação de serviços típicos de profissão regulamentada (art. 59), sendo que, na omissão da lei específica, o profissional pode organizar sua atividade como empresa (inciso I, do parágrafo único, do art. 59).

g) não se fala mais em sociedade simples, mas em sociedade profissional, que poderá ser constituída para proporcionar o exercício em comum de profissão intelectual ou regulamentada (art. 323).

Salvo quando expressamente não for permitida pela lei ou regulamento da profissão (caso da sociedade de advogados, que continuará sendo registrada pela OAB), a sociedade profissional pode adotar qualquer dos tipos previstos no art. 190, inclusive, ao que dá a entender, sociedade anônima, facultando constituir-se como empresa (art. 324).

A sociedade profissional pode ser unipessoal (art. 326).

h) A sociedade de profissão intelectual pode ter sócio de serviço (de trabalho), mesmo que adote o tipo limitada (parágrafo 3°, do art. 184 c/c art. 328).

i) na sociedade de profissão intelectual, o contrato social ou o estatuto (?) pode estipular que a vontade social resulte de deliberação adotada pelo maior número dos sócios com direito a voto presentes à reunião ou assembleia (parágrafo 2°, do

art. 15).

Caso isso ocorra, passa a prevalecer a vontade da maioria dos sócios (maioria per capita), em detrimento da maioria do capital social, permitindo, assim, que a vontade dos sócios minoritários (em termos de capital social) prevaleça sobre a dos sócios majoritários.

j) a sociedade de profissão regulamentada está sujeita à apreciação prévia de seu ato constitutivo perante o órgão de classe (parágrafo 1°, do art. 332).

k) a sociedade por quotas, da qual a limitada é espécie, pode ser constituída por um ou mais sócios (art. 243, VIII, c/c art. 307).

l) a sociedade limitada pode emitir debêntures (art. 313).

m) poderão ser sócios, na sociedade em nome coletivo, tanto pessoas naturais, como pessoas jurídicas.

n) nas sociedades contratuais (por quotas), as deliberações sociais serão tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social (metade mais um), exceto previsão diversa no contrato social (art. 248).

o) o administrador de sociedade somente pode ser pessoa natural (parágrafo 2°, do art. 251, c/c art. 255).

p) nas sociedades por quotas poderão existir quotas preferenciais sem direito a voto (parágrafo 2°, do art. 248 c/c art. 310).

q) o art. 268 trata do acordo de quotistas, a exemplo do que faz o art. 118 da atual lei do anonimato (Lei n° 6404/76).

r) pela regra do art. 239, será possível a instituição de penhor ou caução de quotas como garantia real, devendo o instrumento ser registrado em RTD, para ter eficácia, e no RPE para valer contra terceiros.

s) o art. 241 prevê a possibilidade de quotas em tesouraria, as quais não conferirão, à sociedade, direito de voto, nem direito na participação nos lucros.

t) as pessoas casadas podem ser sócias entre si, independentemente do regime de bens (art. 187), situação para a qual há, atualmente, restrição no Código Civil vigente (art. 977).

u) a associação poderá participar de operação de incorporação, fusão ou cisão que envolve sociedade, desde que o seu estatuto não proíba e a operação seja aprovada pela totalidade dos associados ativos (art. 342).

De tudo o que foi mencionado, o que mais interessa ao RCPJ é saber se a sociedade profissional será, ou não, por ele registrada, já que, a rigor, as atividades intelectuais, abrangendo, aí, as profissões regulamentadas, não são consideradas empresárias.

Vale transcrever o fundamento para esta exclusão, trazida pelo Prof. SYLVIO MARCONDES, que foi quem elaborou, efetivamente, o Livro II do Código Civil, que trata do Direito de Empresa:

*"...pela simples razão de que o profissional intelectual pode produzir bens, como o fazem os artistas; podem produzir serviços, como o fazem os chamados profissionais liberais; mas nessa atividade profissional, exercida por essas pessoas, falta aquele elemento de organização dos fatores de produção; porque na prestação desse serviço ou na criação desse bem, os fatores de produção ou a coordenação de fatores, é meramente acidental: o esforço criador se implanta na própria mente do autor, que cria o bem ou o serviço. Portanto, não podem – embora sejam profissionais e produzam bens ou serviços – ser considerados empresários."*

Desta forma, àqueles que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística se podem agregar os que exercem atividade de natureza técnica, porquanto o fundamento para o afastamento dos primeiros da categoria de empresários, é aplicável a estes últimos. Com efeito, a produção derivada da atividade de natureza técnica é intrinsecamente ligada à própria pessoa do técnico, decorrente do seu conhecimento e de sua capacidade técnica e, como tal, independe da existência de estrutura organizada para dar suporte ao exercício da atividade que desempenha.

Em razão dessa conotação específica, mesmo que esses técnicos se organizem em sociedades, com o concurso de auxiliares ou colaboradores, as sociedades que exercem atividades de natureza técnica não serão consideradas como de natureza empresária, mas sim de natureza simples, a menos que, em tais sociedades se configure "elemento de empresa".

A propósito, os argumentos acima se aplicam, integralmente, a notários e registradores no caso do ISSQN, pois, segundo vem entendendo o STJ, exercem eles atividade econômica empresária. Tal posicionamento, a nosso ver, é completamente equivocado, eis que, como se viu, deve ser separado o exercício da atividade intelectual da atividade empresarial, daí terem sido excluídos, do conceito de empresário, no parágrafo único do art. 966, aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, caso em que se encaixam, perfeitamente, esses profissionais do direito, por exercerem atividade de caráter eminentemente técnico. Além disso, não há que se falar em delegação caso não existam notários e registradores, sendo a atuação pessoal destes, ainda que contem com a colaboração de prepostos (escreventes e auxiliares), indispensável para a realização, respectivamente, da atividade notarial e registral.

Ademais, no caso de notários e registradores, é de se ressaltar que o exercício da atividade jamais será um mero "elemento de empresa", sendo esta mais uma razão pela qual não podem ser considerados como empresários, devendo ser taxados, por tais motivos, para efeito do ISS, pelo seu trabalho pessoal, com base em alíquota fixa e não com base em percentual sobre a renda, bruta ou líquida, que venham a perceber.

Voltando ao anteprojeto do Código Comercial, note-se que o registro da sociedade profissional perante o RPE sequer cogita do exercício da atividade como "elemento de empresa".

Nossa conclusão é de que esse registro, embora seja facultativo, constituindo-se, assim, numa exceção, pode torna-se regra, já que as leis especiais que tratam, notadamente, das atividades de profissão regulamentada não fazem qualquer alusão ao órgão registrador.

Ademais, nos termos do art. 1.101 do anteprojeto, as regras dos artigos 966 a 1195 do Código Civil serão revogadas, encontrando-se, dentre elas, por exemplo, o art. 1150, que atribui ao RCPJ o registro das sociedades simples, que, no anteprojeto em comento, denominam-se como sociedades profissionais.

Destarte, na falta de órgão competente para o registro de tais sociedades, caberá ao RPE efetuá-lo, restando ao RCPJ, apenas, o assentamento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. As com fins lucrativos, por sua vez, serão todas elas inscritas, s.m.j., no Registro Público de Empresas.

Esperamos estar errados em nosso raciocínio.

Se a ideia do legislador é manter um único órgão competente para o registro de pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, que tenha este órgão atribuição plena, fazendo também a inscrição de todas as demais pessoais morais dessa natureza, sem exceção.

Caso contrário, não convém mexer em algo que já é da tradição do nosso direito - a existência de dois órgãos registradores (Junta Comercial e Registro Civil das Pessoas Jurídicas), cada qual com as competências que lhes são próprias e conhecidas por seus operadores.

---

***O autor***: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, Professor em cursos na área notarial e registral, ex-4º Oficial do RTD&PJ da cidade de S.Paulo, Consultor do **IRTDPJBrasil** e teve este trabalho publicado no INR Boletim Eletrônico nº 6124.

# Contribuição previdenciária de notários e registradores

## Plano Simplificado – Contribuinte individual - Opção

**Antonio Herance Filho**

Nosso tema, nesta oportunidade, tem a ver com o direito à opção pelo Plano Simplificado de recolhimento por segurado da Previdência Social enquadrado como contribuinte individual, como é o caso dos notários e registradores brasileiros.

Com efeito, nos termos da redação do inciso VII, do § 15, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social – RPS/99, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), os notários e os registradores, titulares de "cartório", que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994. Confira-se o excerto:

*"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - **como contribuinte individual**:*

*(...)*

*j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;*

*l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;*

*§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:*

*(...)*

*VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;"*

Tais segurados devem verter contribuições individuais a Previdência Social desde o recebimento da outorga.

E, de ordinário, o recolhimento respectivo é feito com apoio na alíquota de 20% (vinte por cento), **sobre a remuneração bruta** auferida em livro Caixa, observados os limites dos valores mínimo (R$ 678,00), e máximo (R$ 4.159,00), do salário de contribuição, alertando-se que os valores de piso e teto do salário de contribuição sofrem alterações periódicas por meio de ato administrativo do Ministério da Previdência Social, em regra, quando da alteração do salário mínimo nacional **[1]**.

Nesse caso, o contribuinte deve cadastrar-se na Previdência Social como "Contribuinte Individual" sob o código de ocupação "1007 - Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP".

Lado outro, o **segurado obrigatório contribuinte individual poderá optar** pelo Plano Simplificado da Previdência Social, alternativa em que o cálculo das contribuições é feito mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), **sobre o salário mínimo nacional vigente**.

A opção acima referida, se adotada, **acarretará a renúncia ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição**. Neste caso, o contribuinte deve se cadastrar na Previdência Social como "Contribuinte Individual" sob o código de ocupação "1163 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP".

Para se aferir eventual vantagem ligada a este tipo de recolhimento devem ser levados em conta diversos fatores, principalmente o tempo já percorrido de contribuição, bem assim a expectativa que faz o contribuinte quanto ao valor do benefício previdenciário futuro.

E esta Consultoria **[2]** julga viável, pese embora conheça o entendimento contrário que vem sendo manifestado por alguns auditores da RFB, o enquadramento do notário/registrador na sistemática do Plano Simplificado da Previdência Social. Por outras palavras: poderá o profissional do Direito de que trata o artigo 236 da CF eleger, a seu talante, o regime de recolhimento previdenciário que melhor atender as suas expectativas, levando-se em conta as conveniências e os obstáculos impostos por cada um dos sistemas: o ordinário e o simplificado.

O poder de escolha é entregue ao notário/registrador por conta do que comanda o § 6º, do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Confira-se o excerto:

*"Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:*

*(...)*

*§ 6º **O segurado contribuinte individual**, ressalvado o disposto no § 11, **que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado**, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54."* (Original sem destaques).

Perceba-se que se franqueia a opção pelo plano simplificado ao **segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado**.

Ora, a subsunção da condição de notários e registradores à regra do reproduzido § 6º é, assim entende esta Consultoria, inarredável, por mais que o legislador da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possa ter tencionado a inclusão de pessoas de baixa renda no complexo de regras ligadas ao Regime Geral da Previdência Social. A uma, porque são esses profissionais contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social (inciso XXV, do artigo 9º da IN-RFB nº 971/2009). A duas, pois, por definição legal, trabalham por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado (inciso VII, § 15, combinado com as alíneas "j" e "l", do inciso V, do artigo 9º do RPS).

Nada obstante o exposto, é de se reconhecer que o tema – opção do contribuinte pelo desconto simplificado –, é ainda **deveras escorregadio, muito pouco frequentado pela doutrina e pelos tribunais, de modo que ainda impõe ao contribuinte intensa dose de incerteza**.

Notas:

**[1]** Vide o Decreto Federal nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012, que fixa o salário míni-

mo nacional em R$678,00, a partir de 1º de janeiro de 2013.

**[2]** O texto acima foi produzido pela Equipe da Consultoria INR (Informativo Notarial e Registral), da qual o colunista é coordenador, e publicado no Boletim Eletrônico INR nº 5978, de 13.08.2013, na seção Perguntas & Respostas. Outras questões podem ser vistas em http://www.gruposerac.com.br/index_perguntas_inr.asp.

***O autor***: Antonio Heraqnce Filho é advogado, professor de Direito Tributário, coordenador da Consultoria e co-editor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral e diretor do Grupo SERAC.

# EMPRESA INDIVIDUAL

**Silvia Helena Bernaldo**

A fim de adentrarmos a respeito da possibilidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poder participar de outras sociedades como Holding, é essencial discorrermos, ainda que de forma sucinta, a respeito da natureza jurídica deste tipo societário.

Instituída pela lei 12.441/11, que trouxe acréscimos aos artigos 44 e 1033 do Código Civil e criou o artigo 980 - A, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada constitui espécie de entidade constituída por uma única pessoa física, organizada para exploração de atividade econômica e com patrimônio segregado do patrimônio de seu titular.

O inciso VI do artigo 44 do Código Civil, acrescentado pelo advento da lei 12.441/11, classificou a EIRELI no rol de pessoas jurídicas, dando, portanto, a possibilidade ao empresário individual de atuar por meio de um ente com personalidade jurídica própria:

*"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado :*

*I - as associações;*

*II - as sociedades;*

*III - as fundações;*

*IV - as organizações religiosas;*

*V - os partidos políticos;*

*VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada - Incluído pela Lei nº 12.441/2011."*

Outra novidade trazida pela citada nova lei é a possibilidade de segregação de patrimônio da EIRELI do patrimônio do empreendedor individual, seu titular, por meio da formação de capital social próprio (que deve ser de no mínimo 100 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país de acordo com o artigo 980 – A do Código Civil).

Vê-se, portanto, que os novos dispositivos acrescentados ao Código Civil trouxeram ao empreendedor individual a possibilidade de limitar sua responsabilidade ao capital social subscrito no ente autônomo, o que caracteriza grande avanço ao Direito Societário no Brasil, uma vez que permite o empreendedor unir a possibilidade de atuação independente (isto é, sem sócio) e com as prerrogativas de um veículo mais sofisticado e seguro quanto ao quesito patrimonial (uma vez que antes do advento de tal lei os Empresários Individuais respondiam ilimitadamente pelas dívidas contraídas pelo exercício da atividade empresária, isto é, com patrimônio próprio).

Pode-se dizer que a EIRELI possui características mistas entre o empresário individual e a sociedade, todavia, apesar de certa controvérsia doutrinária em torno de sua natureza, foi classificada com um ente autônomo, que não é sociedade, mas que pode valer-se, no que lhe for aplicável, de regras das Sociedades Limitadas. A respeito do tema, tem-se o Enunciado 469 do Conselho de Justiça Federal da V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 469 – *"Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado."*

Quanto aos aspectos relativos a sua constituição, a nova lei não deixou claro se uma pessoa jurídica poderia ser titular deste tipo societário, uma vez que limitou-se, por meio da inserção do artigo 980-A ao Código Civil, a descrever que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada seria constituída por uma única pessoa (sem dizer se natural ou jurídica).

Em razão de tal ponto obscuro, a questão referente à titularidade da EIRELI permanece controvertida, entretanto, o entendimento predominante sobre o assunto é o de que somente pessoas físicas podem ser titulares de uma EIRELI. Tal entendimento encontra respaldo na orientação do Enunciado 468 do Conselho de Justiça Federal e na Instrução Normativa 117/11 do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Em decorrência dos pontos acima analisados, o presente artigo defende a ideia de que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dotada de personalidade jurídica e patrimônio individualizados, pode sustentar a condição de Holding de demais sociedades.

E, ainda que tal entendimento não seja pacífico, ele encontra o respaldo no fato de não existir dispositivo legal que vede tal prática. Destaque-se que a lei 12.441/11 veda que uma mesma pessoa física detenha mais de uma EIRELI, todavia, não faz qualquer menção quanto a impossibilidade de deste tipo societário participar de outras sociedades.

Outrossim, é válido lembrar que entre particulares (como é o caso em questão) tudo aquilo que não é defeso (proibido) em lei, é permitido.

Vale destacar, ainda, que as pessoas físicas podem livremente participar do capital social de várias sociedades empresárias, de modo que não haveria, como de fato, não há, qualquer coerência na proibição de uma EIRELI poder participar como sócia em outras sociedades empresárias.

Neste sentido, a Junta Comercial do Rio de Janeiro, em recente informativo, de número 60, defendeu a possibilidade da EIRELI poder exercer o controle de outras sociedades, atuando, portanto, como Holding. O elucidativo informativo, de forma muito pertinente destaca que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apenas não poderia fazer parte de grupo de sociedades, mas sim de grupo empresarial, dado que sua natureza jurídica não lhe permite ser classificada como sociedade.

Tendo em vista todo o exposto, apoiamos as correntes que defendem a possibilidade da EIRELI participar de outras sociedades, na condição de Holding.

***A autora:*** Silvia Helena Bernaldo é advogada do escritório Albino Advogados Associados. Este seu artigo foi publicado no Migalhas nº 3.241.

Em Processo de Recuperação Judicial

# Falta de registro da cessão fiduciária libera crédito

**Tribunal de Justiça - Poder Judiciário - SP**
**Registro: 2013.0000673953**
**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0081294-51.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Banco Santander Brasil S/A, é apelado Central Auto Posto LTDA.

Acordam, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores José Reynaldo (Presidente), Lígia Araújo Bisogni e Tasso Duarte de Melo.

São Paulo, 4 de novembro de 2013.

José Reynaldo, Relator

**Voto nº 15293**

Apel. Nº: 0081294-51.2012.8.26.0100
Comarca: Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz: Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Apte.: Banco Santander Brasil S/A (Banco Santander Banespa S/A)
Apda.: Central Auto Posto Ltda.

*Medida cautelar inominada. Pretensão de impedir desconto de recebíveis oriundos de cartão de crédito por instituição financeira. Cédula de crédito bancário com garantia fiduciária emitida em virtude da contratação de empréstimo para capital de giro pela pessoa jurídica recuperanda. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Garantia real inexistente.

Necessidade do registro do instrumento contratual e da cédula de crédito bancário anteriormente ao pedido de recuperação judicial para constituição da propriedade fiduciária. Súmula 60 deste Tribunal de Justiça. Impossibilidade da instituição bancária credora fiduciária efetuar retenções de valores referentes a pagamentos efetuados em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de débito ou crédito. Hipótese de privilégio disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não configurada. Ação procedente. Apelação desprovida.*

Ao relatório da sentença de fls. 112/113, acrescenta-se que medida cautelar inominada pretendendo a liberação do que chamou de "travas bancárias" decorrentes de contratos firmados entre as partes foi julgada procedente, deferindo a medida liminar para que não sejam retidos valores cabentes à requerente em função das contratações, determinando que sejam estornados e pagos a ela todos os valores retidos após o deferimento da recuperação judicial, sob pena de multa diária de R$1.000,00, com a condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em R$2.000,00, com atualização a contar da sentença.

Apela o vencido alegando a ausência dos requisitos da fumaça do bom direito ou perigo na demora do provimento jurisdicional, sendo vedada a discussão, em ação cautelar, de matéria que constitui mérito da lide principal. Aponta estar agindo de acordo com o contrato celebrado entre as partes, não ocasionando qualquer prejuízo à recuperanda, a qual afirmou ser devedora e, por essa razão, não pode se opor à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Sustenta que o crédito em questão está literalmente excluído do âmbito da recuperação judicial nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Reputa elevado o valor da multa aplicada, requerendo seja reduzida porque viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso preparado, recebido e respondido, com pedido de desprovimento.

É o relatório.

A apelada ajuizou medida cautelar inominada incidental a pedido de recuperação judicial visando liberação de recebíveis oriundos de cartão de crédito ao fundamento de necessidade da liberação dos valores retidos pela instituição financeira por se tratar de capital de giro, essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como ausência de registro do instrumento particular de cessão fiduciária.

A defesa apresentada sustenta a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, a exclusão do crédito objeto do contrato celebrado entre as partes dos efeitos da recuperação judicial em razão de garantia de alienação fiduciária, conforme disposto no artigo 49, § 3º da lei nº 11.101/2005.

A presente demanda foi distribuída por dependência ao Proc. 0049064-53.2012.8.26.0100 que, conforme consulta de andamento processual realizada no endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça na internet, trata do pedido de recuperação judicial ajuizado pela apelada em 19.09.2012, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central.

A Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária estabelece em seu artigo 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos e, seu § 3º dispõe expressamente que: *"tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*

O dispositivo legal acima transcrito tem sido interpretado de modo uniforme pela conceituada doutrina especializada. Fábio Ulhoa Coelho é enfático (in "Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", 3ª ed., Saraiva, 2005, pp. 130/131):

*"Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato."*

*"Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing, etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico."*

A propriedade fiduciária constituiu-se mediante o registro do contrato celebrado, seja por instrumento público ou particular, perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos (artigo 1.361, § 1º do Código Civil).

Por essa razão firmou-se o entendimento esposado na súmula 60 deste Tribunal de Justiça: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do de-

vedor.

Na inicial, a apelada alegou que o instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios cartões e cédula de crédito bancário empréstimo capital de giro, celebrados entre as partes, não foram levados a registro.

Tal alegação deixou de ser contestada pelo apelante, que também não apresentou a comprovação do registro dos instrumentos contratuais, necessários para a constituição da propriedade fiduciária.

Disso resulta a inexistência da garantia real anteriormente à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora, sujeitando o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada improcedente Garantia fiduciária Ausência do registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil, requisito necessário à constituição da propriedade fiduciária - Súmula 60 do TJSP Crédito considerado como quirografário - Recurso desprovido (AI 0088877-62.2013.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 01/08/2013, reg. 06/08/2013).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Cédula de crédito bancário. Instrumento de cessão fiduciária de títulos de crédito em garantia.

Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 do E. TJSP. Inexistência de registro anterior ao pedido de recuperação judicial. Recurso não provido. (AI 0267467-95.2012.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 01/07/2013, reg. 15/07/2013).

Recuperação Judicial. Impugnação da recuperanda, procedente em parte, e do banco credor, improcedente. Recurso do credor. Decisão mantida. Contrato de Desconto Bancário. Crédito que não se amolda a qualquer das hipóteses de exclusão dos efeitos da recuperação judicial, art. 49 §3º da LRF. Contrato bilateral em que remanescem ônus para ambas as partes. Mutuo garantido por cessão fiduciária. Duplicatas. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Art. 1361 §1° CC. Inexistência, no caso, de registro anterior ao pedido de recuperação judicial. Súmula n° 62 que deve ser analisada em conjunto com a súmula nº 60 deste TJSP. Crédito, portanto, que se submete à recuperação. Hipótese que também não se amolda à exclusão prevista no art. 49 §3º da Lei 11.101/05. Recurso desprovido. (AI 0273631-76.2012.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/05/2013, reg. 23/05/2013).

Recuperação Judicial. Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC). Crédito não sujeito à recuperação judicial.

Disposição expressa de lei. Artigos 49, §4º e 86, II da Lei nº 11.101/05. Desnecessidade, na atual fase do processo, de retorno da quantia à recuperanda para que o banco peça ao magistrado a restituição. Precedente do C. STJ.

Recuperação Judicial. Contrato de mútuo com emissão de cédula de crédito bancário e garantia de alienação fiduciária sobre recebíveis da devedora.

Inexistência de registro, de natureza constitutiva, da garantia junto ao RTD. Garantia real ineficaz frente à coletividade de credores, consoante pacífico e sumulado entendimento da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial. Inocorrência de preclusão ou de coisa julgada, uma vez que o crédito fora inicialmente excluído da moratória sem análise da questão da ineficácia da garantia real da propriedade fiduciária. Correta a determinação de inclusão do crédito do banco agravante na recuperação judicial. Recurso parcialmente provido. (AI 0236875-68.2012.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/05/2013, reg. 22/05/2013).

Cerceamento de Defesa. Alegação da instituição financeira de que não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre a planilha de retenção de valores apresentada pelas recuperandas. Impropriedade. Agravante que, ao ingressar nos autos, teve acesso irrestrito a todas as planilhas ali colacionadas - Ademais, existente a prerrogativa de apontar os valores que entende corretos. Alegação descabida Recurso não provido. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Ausência de registro em instrumento de cessão fiduciária. Defesa recursal que não nega a ausência do registro, mas limita sua argumentação à alegação de que tal omissão somente poderia ser suscitada por terceiros e não pela própria recuperanda. Decisão agravada que determinou a restituição dos valores indevidamente retidos pelo agravante, ante anterior decisão de que o crédito está sujeito à recuperação Pertinência da decisão recorrida.

Argumentos recursais que não se prestam a afastar a incidência de solução já adotada em reiterados precedentes e entendimento sumular desta Corte (Sum. nº 60 TJSP) Recurso não provido. Dispositivo: Agravo não provido. (AI 0013107-97.2012.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18/12/2012, reg. 20/12/2012).

No presente, não configurada a hipótese de privilégio disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, é vedado à instituição financeira credora fiduciária qualquer retenção de valores referentes a pagamentos efetuados em nome da apelada mediante utilização de cartões de débito ou crédito, conforme requerido na inicial.

E o valor fixado a título de multa diária não viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando-se as peculiaridades do caso concreto, devendo ser mantido, uma vez que tem por finalidade impedir o descumprimento pela parte de obrigação de fazer ou não fazer imposta por decisão judicial, observando-se que não incidirá na hipótese de seu efetivo cumprimento pelo apelante.

Por esses motivos, que se alinham a par dos fundamentos da r. sentença apelada, nega-se provimento ao recurso.

José Reynaldo, Relator.

# Lei Federal determina gratuidade para associações de moradores

**Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013.**

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2013;
192º da Independência e
125º da República.
Dilma Rousseff
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2013

***NOTA:*** Nosso ***Instituto*** está submetendo a inconstitucionalidade e a injuridicidade dessa Lei aos advogados especializados na área para questionamento judicial.

Em decisão da CGJ-SP

# Relatora nega registro de ata, citando consulta ao *Instituto*.

**Processo CG 2012/89271** (266/2012.E)

Procedimento Administrativo – Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Ata para criação de colônia de férias – Impossibilidade da averbação – Competência da Serventia na qual houve o ingresso dos atos de constituição da Entidade – Falta de previsão da possibilidade de criação de colônias de férias no Estatuto Constitutivo do Sindicato – Negativa de ingresso mantida – Reconhecimento da irregularidade do ato – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata–se de Procedimento Administrativo intentado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Caraguatatuba, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Cortiça e Artefatos de Papel de Jacareí, São José dos Campos e Guararema, diante da negativa em averbar Ata de Reunião de Diretoria, na qual se previa a criação de Colônia de Férias.

Vieram aos autos impugnação do interessado (fls. 55/57).

A MM. Juíza Corregedora Permanente manteve o óbice, julgando improcedente o pedido de averbação (fls. 99/100).

O interessado ofertou o presente recurso, reiterando os motivos de seu inconformismo (fls. 104/107).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (a fls. 129/132).

É o relatório. Passo a opinar.

Postula o recorrente o afastamento da negativa de ingresso, feita pelo Registrador de Títulos e Documentos de Caraguatatuba, que entendeu não ser possível a averbação de ata de diretoria visando a criação de colônia de férias.

A regra fundamental das pessoas jurídicas é a publicidade, o que ocorre por meio do registro público de seus atos constitutivos e averbações das modificações supervenientes, como consta do art. 45 do Código Civil.

O ato constitutivo da pessoa jurídica é um negócio jurídico formal e deve ser observado o princípio da continuidade de maneira que a inscrição subsequente encontre sua procedência na antecedente, e assim por diante. Essa situação é fundamental à segurança jurídica concedida pelos registros públicos.

O artigo 45 do Código Civil estabelece que: *"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."*

Verifica–se, pela simples leitura da lei, ser necessário um registro anterior para a possibilidade de entrada de averbações a ele referentes, o que não existe na hipótese. A averbação pretendida viola o princípio da continuidade pelo fato da impossibilidade do seu ingresso junto à Serventia que não abriga o registro dos atos constitutivos do Sindicato, que tiveram ingresso perante a Serventia do Município de Jacareí.

Como bem mencionou o D. Procurador de Justiça em sua manifestação, existe norma expressa desta Corregedoria Geral de Justiça no sentido de ser vedado o registro de quaisquer atos relativos às associações e sociedades civis, se os atos constitutivos não estiverem registrados no mesmo Serviço (Tomo II, Capítulo XVIII, Seção I, n° 2), equiparando–se os Sindicatos a estas pessoas jurídicas.

Ainda que assim não fosse, igualmente não seria o caso da averbação, pois, todos os atos relativos à administração e ou alterações estatutárias devem obedecer ao Estatuto, pena de invalidade.

A inscrição desses atos é precedida de controle formal da legalidade, realizado pelo Registrador quando da qualificação do título. Portanto, não se permite acesso das alterações supervenientes desconformes aos estatutos da pessoa jurídica.

A criação da Colônia de Férias foi instituída por "Ata de Reunião de Diretoria" (fls. 13/14), documento que se visa a averbação.

A criação de colônia de férias, que virá a ocasionar despesas extraordinárias à pessoa jurídica, repercutindo no direito dos associados, não se insere nas atribuições da Diretoria, previstas no art. 49 do Estatuto. Ao contrário, cumpre à Assembléia Geral, por determinação dos artigos 146 e 25, "b", qualquer alteração do Estatuto Social.

Destarte, pertinente o entendimento adotado na r. sentença guerreada, pelo qual o Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Cortiça e Artefatos de Papel de Jacareí, São José dos Campos e Guararema, não prevê a instituição de colônia de férias aos seus filiados, não possuindo a Diretoria poderes para deliberar sobre o tema.

Como bem demonstrou o Registrador, em suas bem lançadas razões, além do Estatuto do Sindicato em tela não prever a possibilidade da instalação de Colônia de Férias, o referido ato está sendo praticado fora de sua abrangência territorial.

O artigo 2º do Estatuto Social (fls. 20/50) estabelece para o Sindicato sede e foro na cidade de Jacareí e, pelo artigo 3º, sua base territorial nos municípios de Jacareí, São José dos Campos e Guararema. Portanto, a averbação no município de Caraguatatuba é despropositada.

No mesmo sentido foi a resposta à consulta formulada ao **IRTDPJBrasil** (fls. 11/12), que acertadamente ressaltou o fato de que: *"Como a colônia está fora da base territorial do sindicato e o estatuto do mesmo não prevê a criação de colônias, apenas de subsedes em sua base territorial entendemos que o Estatuto deve ser alterado para ficar prevista a possibilidade do sindicato adquirir patrimônio ou locar bens e serviços para a instalação de colônia de férias, centro de lazer, etc., a serem mantidos em qualquer município, visando o benefício dos associados."*

Correto, portanto, o posicionamento da MM. Juíza Corregedora Permanente, que admitiu pertinente o óbice suscitado pelo Registrador.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete–se à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido do não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 13 de agosto de 2.012.

Tânia Mara Ahualli

Juíza Assessora da Corregedoria

**DECISÃO**: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 22.08.2012

José Renato Nalini

Corregedor Geral da Justiça.

Diário da Justiça Eletrônico de 04.09.2012